

**LIBERDADE DE PENSAMENTO E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL**  
**(FREEDOM OF THOUGHT AND ITS CONSTITUTIONAL PROTECTION)**

Gisela Barroso Istamati

**Resumo:** O presente artigo tem por escopo a investigação sobre a proteção constitucional conferida a Liberdade de Pensamento no ordenamento pátrio. Como este direito decorre da Liberdade, que por sua vez, apresenta duas concepções distintas, liberdade negativa e positiva, este tema também será analisado, sendo a base teórica da investigação.

**Palavras-chave:** Liberdade negativa, Liberdade positiva, Isaiah Berlin, Direito Constitucional, Liberdade de Pensamento

**Abstract:** This study has as purpose to investigate the constitutional protection granted to the Freedom of Thought in the Brazilian system. Since this right arises out of Freedom, which on its turn has two different concepts, namely, negative and positive freedom, such topic will be analyzed as well. It is the theoretical basis of the investigation.

**Key words:** Negative freedom, Positive freedom, Isaiah Berlin, Constitutional Law, Freedom of Thought

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo a investigação sobre a proteção constitucional conferida a Liberdade de Pensamento no ordenamento pátrio. O tema apresenta relevância no cenário pátrio, pois com a Constituição Federal de 1988, o direito à liberdade passou a ter ampla proteção, garantindo especial destaque à liberdade de pensamento.

Todavia, como a liberdade de pensamento deriva do direito à liberdade em sentido lato, sua análise se faz necessária para que possamos entender o alcance de sua proteção. Ademais, o tema da liberdade é importante para a compreensão da vida em uma Democracia e estudar seu conceito e distinções pode nos levar a diferentes maneiras de encarar o Estado e a melhor refletir sobre questões inerentes à vida social contemporânea, sendo essencial para este artigo.

Assim, o artigo se divide em dois momentos. Primeiro será enfrentado os aspectos relevantes do direito à liberdade para que, em seguida, adentrarmos as nuances do direito à liberdade de pensamento, como gênero, englobando assim a liberdade de expressão liberdade de opinião, liberdade de informação e de imprensa e liberdade religiosa.

Importante ressaltar que, embora este artigo se destine a investigar a proteção constitucional à liberdade de pensamento fazemos referências, igualmente, a Declarações internacionais e regionais de proteção a este direito.

Isto se justifica na medida em que, a forma do §2º do art. 5º da Constituição “...os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, também fazem parte do sistema constitucional da liberdade de

expressão diversos tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, dentre os quais merecem destaque: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos; (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; e (iii) a Convenção Americana de Direitos Humanos.

## 1. LIBERDADES

### 1.1. LIBERDADE POSITIVA E NEGATIVA

A liberdade de pensamento é uma das dimensões do direito à liberdade, a qual comporta duas acepções, a negativa e positiva, em que no entender de Norberto Bobbio a primeira compreende a “situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir ou não agir, sem ser obrigado a isso ou sem que o impeçam outros sujeitos”<sup>1</sup>. A segunda, por sua vez, é a “situação em que um sujeito de direito tem a possibilidade de orientar sua vontade em direção a um objetivo, de tomar decisões, sem ver-se determinado pela vontade dos outros”<sup>2</sup>.

As duas acepções apresentadas por Bobbio, que neste aspecto coincide com Isaiah Berlin<sup>3</sup>, e a qual fazemos referência, são: liberdade em sentido positivo é caracterizada como “autodomínio” (ser o seu próprio senhor)<sup>4</sup> e a liberdade em seu sentido negativo como “não interferência”<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> **BOBBIO**, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 96.

<sup>2</sup> **BOBBIO**, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. p. 100.

<sup>3</sup> Isaiah Berlin é um importante autor inglês que escreveu sobre a liberdade. Segundo Pettit, “o debate contemporâneo sobre a liberdade é, em grande parte, definido pela distinção que Isaiah Berlin estabeleceu entre liberdade negativa e liberdade positiva, distinção que aprofunda e generalizava aquela que Benjamin Constant propôs entre a liberdade dos modernos e a liberdade dos antigos” [PETTIT, Philip. *Liberalismos*. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. São Leopoldo: Unisinos, 2003, pp. 56].

<sup>4</sup> “O sentido ‘positivo’ da palavra ‘liberdade’ provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor” (Berlin, 1999, p. 236).

<sup>5</sup> “Ou, de uma forma ainda mais direta: a defesa da liberdade consiste na meta ‘negativa’ de evitar interferência” (Berlin, 1999, p. 234).

Assim, enquanto a noção positiva preocupa-se com questões relacionadas à natureza e ao exercício do poder, a noção negativa está preocupada em evitar interferência nas ações dos indivíduos. Nesse aspecto, ainda, destacamos que essa classificação se iguala com “*liberdade para*” (freedom to), em oposição à “*liberdade de*” (freedom from), em que a primeira é a liberdade positiva e a segunda a negativa.

Nesse contexto, um exemplo colhido no texto de Daniel Sarmento e atribuído a Ernst Tugendhat, ilustra bem essa diferença: “um alpinista que caiu na fenda de uma rocha está, no sentido negativo, livre para sair porque ninguém impede isto, enquanto no sentido positivo ele não está livre, porque não tem as condições para tal”<sup>6</sup>.

Em *Dois conceitos de liberdade*<sup>7</sup>, Isaiah Berlin, ao partir da distinção entre liberdade positiva e liberdade negativa para retomar a defesa do liberalismo<sup>8</sup>, faz uma importante observação ao afirmar que, embora a liberdade positiva (desejo de ser o senhor de si mesmo) e a liberdade negativa (não impedimento) possam parecer, a princípio, duas formas de dizer a mesma coisa, não o são:

“A liberdade que consiste em ser o seu próprio senhor e a liberdade que consiste em não ser impedido por outros homens de escolher como agir podem parecer, diante das circunstâncias, conceitos não tão distintos entre si do ponto de vista lógico – nada mais do que as formas negativas e positivas de dizer a mesma coisa. No entanto, as noções ‘positiva’ e ‘negativa’ de liberdade desenvolveram-se historicamente em direções

---

<sup>6</sup> Ernst Tugendhat *Apud* Daniel Sarmento *in* Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Seção IV: Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas. Brasília: jan-mar. 2005, p. 175.

<sup>7</sup> **BERLIN**, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. *In Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

<sup>8</sup> O liberalismo, nas palavras de Nicola Abbagnano é a doutrina que tinha por missão a defesa e a realização da liberdade no campo político. Trata-se de uma teoria de inspiração econômica, que defendia ideias como a livre iniciativa e a minimização de interferência estatal em todas as esferas da atividade humana. [ABBAGNANO, Nicola. Liberalismo. *In*: ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 2ª ed, São Paulo: Mestre Jou, 2000, pp. 1130120].

divergentes, nem sempre por passos logicamente respeitáveis, até entrarem por fim em conflito direto uma com a outra.”<sup>9</sup>

Conforme se observa da leitura dessa citação, Berlin, afirma que com o passar do tempo a liberdade positiva sofreu distorção e hoje está em direção oposta a liberdade negativa. Este trecho reflete o início com o que o autor passa a contestar, com veemência, a noção de liberdade positiva, a qual passamos a analisar:

#### Liberdade positiva:

Para Berlin, conforme dito acima, a noção de liberdade positiva sofreu distorções com o passar do tempo, em que não mais era associada ao indivíduo e sim a coletividade. Assim, a corrupção da noção de liberdade positiva começou com a ideia de que a verdadeira liberdade da pessoa está em que ela se submeta ao controle do seu elemento racional e não do seu elemento empírico, ou seja, conforme explica Dworkin, passou de um elemento que busca realizar objetivos outros, que não os reconhecidos pela própria pessoa<sup>10</sup>.

Dworkin, ainda, nos ajuda a compreender esse argumento de Berlin ao dizer que, segundo essa concepção, a liberdade só é possível quando as pessoas são governadas, tiranicamente se necessário, por um soberano que conheça a verdadeira vontade delas<sup>11</sup>. Assim, adotada essa perspectiva positiva da liberdade, o Estado ou a comunidade poderiam, segundo Berlin, “obrigar o indivíduo ser livre”.

Neste sentido, para Berlin, a ideia de liberdade positiva justifica que as autoridades públicas agissem no sentido da realização de projetos coletivos do bem

---

<sup>9</sup> **BERLIN**, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In *Estudos sobre a humanidade*: uma antologia de ensaios. São Paulo: Brasiliense, 1999, pp. 237.

<sup>10</sup> **DWORKIN**, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Capítulo 9 – Pornografia e ódio, p. 346.

<sup>11</sup> Nesse sentido, parafrazeando, **DWORKIN**, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Capítulo 9 – Pornografia e ódio, p. 346.

comum, supostamente em benefício dos indivíduos, mesmo que à revelia das suas vontades. Neste ponto de vista, cumpre transcrever pequena observação a este raciocínio:

“Essa cadeira de argumentos, cuja força não é menor pelo fato de ser confusão e perigosa, chegou em muitas partes do mundo a transformar a liberdade positiva na mais terrível tirania”<sup>12</sup>

Um exemplo que caberia bem para ilustrar o conceito de liberdade positiva seria a questão do tráfico de drogas no Brasil. Embora se trate de uma opção do indivíduo fazer ou não uso de substâncias tóxicas, o Estado proíbe o comércio legal destes materiais por entender que seu consumo traria danos à saúde do indivíduo. Trata-se de uma tentativa do Estado de evitar, de impor barreiras ao indivíduo que opte por utilizar tais entorpecentes. Por entender que sabe o que é melhor para o sujeito, o Estado adota medidas coercitivas visando dificultar para o indivíduo o exercício de sua liberdade de escolha de usar drogas, transformando a venda destes produtos em crime e punindo quem o faz.

Tomando por base esse exemplo, torna-se compreensível a preocupação de Berlin, no sentido de que a concepção positiva da liberdade avança sobre os direitos individuais e ameaça a autonomia individual. Assim, a liberdade positiva não consiste em escolha pessoal, mas na obediência a uma vontade racional, coletiva, de outros indivíduos que não ele mesmo, e isto tornaria propícia a imposição de um “regime totalitarista”. Nesse sentido “estou assim afirmando que sei, mais do que eles próprios, do que eles verdadeiramente precisam”<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> **DWORKIN**, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Capítulo 9 – Pornografia e ódio, p. 346.

<sup>13</sup> **BERLIN**, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Brasiliense, 1999, pp. 238.

Para além deste ponto, segundo Berlin, a corrupção da liberdade positiva também perpassava as lutas pelas grandes verdades religiosas, ideológicas ou filosóficas que, por sua vez, também nutriam aqueles projetos coletivos identificados como liberdade positiva. Isto fez com que fosse o altar em que a própria liberdade acabou sacrificada:

“... Kant pode objetar que a essência da liberdade do sujeito é que ele, e apenas ele, deu a si mesmo a ordem para obedecer. Mas isso é um ideal de perfeição. Se a pessoa não consegue se disciplinar, devo fazer isso por ela; e ela não pode se queixar de falta de liberdade ... Se isso leva ao despotismo, ainda que dos melhores ou dos mais sábios – ao templo de Sarastro em *A flauta mágica* –, mas ainda um despotismo, que se revela idêntico à liberdade, será que há algo errado nas premissas do argumento?”<sup>14</sup>

Portanto, para Berlin, as formulações de liberdade positiva fazem uma perigosa confusão entre o ideal de liberdade e outros valores importantes para a pessoa. Ademais, as liberdades positivas ameaçam as liberdades individuais, e isto abre possibilidades a governos tirânicos e totalitários, nos quais os indivíduos são suprimidos em favor de um “bem maior”. Assim, a liberdade positiva é caracterizada, a seu ver, como um ideal altamente intervencionista.

Sem embargo, isto não faz com que Berlin defenda a primazia absoluta da liberdade negativa, ao contrário, o autor admite restrições às liberdades negativas, até certo ponto, conforme descrito a seguir.

#### Liberdade negativa:

---

<sup>14</sup> **BERLIN**, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Brasiliense, 1999, pp. 256.

O conceito de liberdade negativa é utilizado, segundo Berlin, para responder à questão: “Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou um grupo de pessoas – é ou deve ter permissão de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?”<sup>15</sup>. Assim, Berlin está primordialmente interessado no nível em que os indivíduos (ou grupos) sofrem interferência dos meios externos. Nesse sentido, a liberdade negativa é liberdade em que há ausência de obstáculos ou barreiras, em que um homem pode agir sem ser obstruído por outros.

Nesse contexto, a liberdade de expressão é classificada como liberdade negativa, pois para que ela exista, basta que ninguém impeça o indivíduo de falar.

Todavia, Berlin, ao contrário de alguns liberais radicais<sup>16</sup>, não defende a absoluta primazia da liberdade negativa em relação a outros valores importantes, como a igualdade ou a segurança. Admite restrições às liberdades negativas na medida em que o Estado deve conceber condições mínimas para que seus titulares possam efetivamente desfrutar da liberdade:

“... De fato, oferecer direitos políticos ou salvaguardas contra a intervenção do Estado a homens seminus, analfabetos, subnutridos e doentes é zombar de sua condição: eles precisam de ajuda médica ou educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento de liberdade.”<sup>17</sup>

Ademais, Berlin diz que é preciso traçar uma fronteira entre a área da vida privada e a da autoridade pública, todavia o limite desta fronteira que é a grande questão a ser discutida. Para o autor é evidente que nenhum homem é capaz de agir de forma tão

---

<sup>15</sup> **BERLIN**, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In *Estudos sobre a humanidade*: uma antologia de ensaios. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 229.

<sup>16</sup> Berlin menciona, nesse sentido, Locke, Mill, Constant e Tocqueville (Berlin, 1999, p. 230-231).

<sup>17</sup> **BERLIN**, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In *Estudos sobre a humanidade*: uma antologia de ensaios. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 231.



completamente privada a ponto de nunca interferir na vida de outros. “Liberdade para o peixe graúdo significa morte para o peixe miúdo”.

Assim, conforme pontua Dworkin, Berlin nunca alegou que a liberdade negativa era uma benção pura e simples e que, portanto, deveria ser protegida em todas as formas, situações e a qualquer preço.

“[Berlin] Mais tarde disse que, pelo contrário, os vícios de uma liberdade negativa excessiva e indiscriminada eram tão evidentes, sobretudo na forma de selvagens desigualdades econômicas, que ele não acharia necessário descrevê-los de modo muito detalhado”<sup>18</sup>.

Sendo estas as considerações finais sobre a liberdade negativa, cumpre agora destacar os perigos em confundir estes conceitos e mesclá-los. Para tanto, nos socorremos desta passagem abaixo de Dworkin que, ao escrever sobre pornografia, se mostra emblemática. Vejamos:

“Os liberais eram a favor da liberdade, exceto, em determinadas circunstâncias, da liberdade negativa dos agentes econômicos independentes. Os conservadores eram a favor dessa liberdade mas eram contrários às outras forma de liberdade quando entravam em choque com a segurança ou com as ideias que eles tinha acerca da decência e da moralidade. Porém, a essa altura, os mapas políticos se modificaram radicalmente (...) As forma de expressões que vinculam o ódio racial ou uma atitude de menosprezo em relação ao sexo feminino passaram a afigurar-se intoleráveis aos olhos de certas pessoas cujas convicções, sob outro aspecto, são tradicionalmente liberais. Não surpreende, portanto, que essas pessoas procurem mitigar o conflito

---

<sup>18</sup> **DWORKIN**, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Capítulo 9 – Pornografia e ódio, p. 346.

entre seus velhos ideias e sua nova aceitação da censura. Para tanto, adotam uma nova definição de o que é liberdade. Isso não surpreende, mas o resultado é uma perigosa confusão; e as advertências de Berlin ... se encaixam aqui como uma luva.”<sup>19</sup>

Um exemplo sobre essa incoerência é o que acontece no Brasil com relação à liberdade de expressão. A sociedade brasileira defende a liberdade de expressar ideias acerca de um universo completo de assuntos, fato que torna possível que surjam trabalhos de cunho “politicamente incorretos”, que vão contra os valores tidos como “bons”, contra a “moral coletiva”. Portanto, para evitar problemas dessa natureza, o Congresso Nacional acaba por estabelecer regras a liberdade de expressão, objetivando o “bem comum”, mas com isso entra em conflito claro contra as liberdades individuais – e, conseqüentemente, contra os princípios básicos defendidos pela própria sociedade<sup>20</sup>.

Neste aspecto, Dworkin é contundente, ainda sobre esse tema, e diz:

“A essência da liberdade negativa é a liberdade de ofender, e isso não se aplica somente às formas de expressão heroicas, mas também às de mau gosto”.

No plano normativo, é possível afirmar que a Constituição Federal protege e garante o direito à liberdade em todos os seus desdobramentos, inclusive artísticos, científicos, religiosos e políticos (art. 5º, IV, VI e IX); a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); o amplo acesso à informação, com as garantias que lhe são inerentes (art. 5º, XIV, XXXIII e LVII); a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o

---

<sup>19</sup> **DWORKIN**, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Capítulo 9 – Pornografia e ódio, p. 348.

<sup>20</sup> Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 45, inciso II e III, que vedava aos meios de comunicação produzir ou veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam candidatos, partidos ou coligações, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451.

pensamento, a arte e o saber, como princípio reitor do ensino (art. 206, II); a livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220); a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (art. 220, §1º); e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º)<sup>21</sup>.

Diante de tantos direitos espalhados ao longo da Constituição, existem inúmeras classificações propostas para relacionar em grupos as liberdades dispostas em nossa Constituição Federal. Utilizo a classificação proposta por José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, não porque entendo ser a melhor, mas por ser didática e compreender, dentro do grupo “liberdade de pensamento”, **as quatro** liberdades que se pretende analisar neste tópico: liberdade de expressão, liberdade de opinião, liberdade de informação e de imprensa e liberdade religiosa. As quais passamos a analisa-las.

## **2. LIBERDADE DE PENSAMENTO**

A liberdade de pensamento, prevista na Constituição Federal no artigo 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, comporta na doutrina definições que, por vezes, confunde e misturam conceitos.

Assim, não é de se espantar Celso Ribeiro Bastos utilizar a liberdade de pensamento como sinônimo da liberdade de expressão empregando o termo “liberdade

---

<sup>21</sup> Vale ressaltar, ademais, que não se trata de rol taxativo, pois na forma do §2º do art. 5º da Constituição, “...os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, também fazem parte do sistema constitucional da liberdade de expressão diversos tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, dentre os quais merecem destaque: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19); (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.19); e (iii) a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

de expressão do pensamento”<sup>22</sup>. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a liberdade de pensamento tem duas dimensões: a de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento: “A propósito da liberdade de pensamento, deve-se, de pronto, distinguir duas facetas: a liberdade de consciência e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento”<sup>23</sup>.

Portanto, aqui será utilizada a liberdade de pensamento como gênero, englobando, assim, a liberdade de expressão liberdade de opinião, liberdade de informação e de imprensa e liberdade religiosa. No entanto, para se definir a extensão da proteção constitucional conferida à liberdade de pensamento é importante verificar individualmente cada uma delas.

## **2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O direito à liberdade de expressão contempla tanto a *liberdade de expressão em sentido estrito* quanto a *liberdade de informação*<sup>24</sup>. A doutrina, brasileira e internacional<sup>25</sup>, fazem essa distinção por uma questão de praticidade, tendo em vista que cada um apresentam requisitos e limitações diferentes, embora ambas façam parte da liberdade de expressão em sentido amplo.

A liberdade de informação, conforme pontuado acima, diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão em sentido estrito, por seu turno, se destina a externar qualquer

---

<sup>22</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2, p. 47.

<sup>23</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 300.

<sup>24</sup> CHEQUER, Cláudio. A Liberdade de Expressão como Direito Preferencial Prima Facie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 21.

<sup>25</sup> Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 235: 1-36, pp. 18, jan./mar.2004; CARVALO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 25; CHEQUER, Cláudio. A Liberdade de Expressão como Direito Preferencial Prima Facie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 21.

manifestação do pensamento humano como as ideias, opiniões, juízos de valor<sup>26</sup>, por qualquer meio, seja pela criação artística ou literária, “que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou qualquer outro veículo”<sup>27</sup>.

De acordo com essa concepção dual (diferenciadora), a exigência de prova da verdade ou a existência de um necessário trabalho preparatório da informação são elementos exclusivos da liberdade de expressão, já que se refere a fatos. A liberdade de expressão em sentido estrito, por se referir a ideias, opiniões, pensamentos, não está condicionada à verdade<sup>28</sup>.

Assim, segundo CHEQUER, a verdade representa um limite apenas do direito fundamental à liberdade de informação, não produzindo o mesmo efeito no que diz respeito à liberdade de expressão em sentido estrito<sup>29</sup>.

“A informação não pode prescindir da verdade – ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível [...] – pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão”<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> **BARROSO**, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 235: 1-36, pp. 18.

<sup>27</sup> **CARVALO**, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de Informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 25.

<sup>28</sup> Parafraseando **CHEQUER**, Cláudio. *A Liberdade de Expressão como Direito Preferencial Prima Facie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 22.

<sup>29</sup> Como ficou estabelecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, ao julgar o caso *Keeton v. Hustler Magazine* (485 US 770 (1984)): “[...] declarações falsas de fato injuriam tanto o sujeito da falsidade quanto os leitores da declaração.”

<sup>30</sup> **BARROSO**, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 235: 1-36, pp. 18/19.

Cumpra ressaltar que a liberdade de imprensa, por sua vez, é uma das formas de exteriorização da liberdade de informação (fatos) e da liberdade de expressão em sentido estrito (ideias, pensamentos e etc.).

Destacamos que ao utilizarmos a expressão “liberdade de expressão” ou “liberdade de expressão em sentido amplo”, nos referimos a definição que abrange tanto a liberdade de expressão em sentido estrito, a liberdade de informação (direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado), liberdade de imprensa (direito dos jornalistas e radiodifusão), conforme procede Canotilho e Vital Moreira<sup>31</sup>.

Feita essas considerações, passamos a analisar este direito no plano normativo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>32</sup> determina em seu artigo XIX que "Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras".

Em âmbito regional, a Declaração Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como “Pacto de São José da Costa Rica”<sup>33</sup>, estabelece em seu Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

"1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

---

<sup>31</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. pp. 224.

<sup>32</sup> Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>

<sup>33</sup> Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjoze.htm>

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

Nacionalmente, a Constituição Federal de 1988, positivou o mesmo entendimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de que é livre a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, independentemente de qualquer censura ou licença. O artigo 220 do texto constitucional acrescenta que a criação, expressão e informação,

Todos esses direitos constitucionais compõem o sistema constitucional da liberdade de expressão e, em qualquer de suas justificações, são essenciais para o Estado democrático brasileiro. Ademias, tamanha é a importância e destaque da

liberdade de expressão na Constituição, que há quem sustente tratar-se de um direito que ocupa *posição preferencial*, a priori, no confronto com outros direitos<sup>34</sup>.

## 2.2. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XIV, o direito à informação que consiste no direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado<sup>35</sup>, ou seja, compreende a liberdade de informar e de ser informado.

“CF, 5º, XIV: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Consoante Meyer-Plug<sup>36</sup> trata-se de um direito individual com sentido coletivo. É a liberdade de poder divulgar as informações fatos ou notícias e de outra parte de se ter acesso a essas informações.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim o definiu:

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas

---

<sup>34</sup> Nesse sentido, Cláudio Chequer. *A Liberdade de Expressão como Direito Preferencial Prima Facie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>35</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 235: 1-36, pp. 18.

<sup>36</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e Discurso do Ódio*. Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 43.



relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar, e o direito de criticar<sup>37</sup>.

Observa-se com essa passagem que há ainda mais uma locução, esta que se tornou tradicional ao estudo do tema e que igualmente tem assento constitucional: a liberdade de imprensa.

Consoante Barroso<sup>38</sup>, esta expressão designa a liberdade reconhecida (conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral de comunicarem fatos e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.

Neste aspecto, nota-se que o direito à informação e imprensa guardam estrita relação com o direito à liberdade de expressão, mas com ele não se confundem. Assim, se faz imperioso analisa-los no capítulo a seguir, dedica ao tema da liberdade de expressão.

### **2.3. LIBERDADE DE OPINIÃO**

A liberdade de opinião é um dos aspectos que constitui a liberdade de manifestação do pensamento. Intimamente ligada à liberdade de expressão, muitas vezes são tratadas de forma conjunta, conforme pode depreender dos tratados internacionais:

---

<sup>37</sup> **AI 705.630-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, *DJE* de 6-4-2011.) **No mesmo sentido: AI 690.841-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, *DJE* de 5-8-2011; **AI 505.595**, Rel. Min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, *DJE* de 23-11-2009.

<sup>38</sup> **BARROSO**, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 235: 1-36, pp. 18, jan./mar.2004, pp. 19.

“Artigo 10.1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras...”<sup>39</sup>

“Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”<sup>40</sup>.

A liberdade de opinião, nada mais é do que a liberdade do indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro<sup>41</sup>.

#### **2.4. LIBERDADE RELIGIOSA**

A liberdade religiosa também é uma das facetas da liberdade de pensamento e está intrinsecamente ligada a liberdade de opinião e à ideia de tolerância, pois implica necessidade de respeito à existência de diversas religiões e a liberdade de opinião na tolerância da convivência de ideias e opiniões diversas de forma pacífica dentro de uma mesma sociedade.

---

<sup>39</sup> Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

<sup>40</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>41</sup> **SILVA**, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 89.

No âmbito normativo, o direito à liberdade religiosa é objeto de proteção global, marcado pelas Declarações internacionais e regionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>42</sup>, em seu artigo 18, versa que:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.”

Em âmbito regional, a Declaração Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como “Pacto de São José da Costa Rica”<sup>43</sup>, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo presidente da República, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, estabelece em seu Artigo 12 – Liberdade de Consciência e Religiosa:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

---

<sup>42</sup> Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> .

<sup>43</sup> Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Nacionalmente, a Constituição Federal de 1988, positivou a liberdade de consciência e de crença em seu artigo 5º, VI, nos exatos termos: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantido, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ao interpretar este artigo é possível chegar a três conclusões: (i) a liberdade religiosa e de consciência é um direito público subjetivo, e como tal a sua proteção é exigível frente ao Estado; (ii) a Constituição veda qualquer tipo de discriminação, ou tratamento jurídico diverso, dedicado ao cidadão, tendo como fundamento apenas a sua convicção religiosa<sup>44</sup>; e (iii) todo o indivíduo tem direito de optar pela religião que mais se coadune com os seus valores, sem sofrer restrição por parte do Estado.

No que tange ao Estado e Igreja, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, prevê:

“é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Assim, ao passo que a Constituição assegura a pluralidade religiosa e tem o dever de garantir que os cidadãos exerçam sua religiosidade livre, determina que o

---

<sup>44</sup> Nesse sentido, BASTOS, Celso Ribeiro, e MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e crença. Revista de Direito Constitucional e Internacional 36/108. São Paulo: Ed. RT, ano 9, 2001.

Estado brasileiro não pode eleger uma religião oficial. Portanto, existe uma nítida separação dentro do sistema constitucional entre Estado e Religião.

Outra característica importante da liberdade religiosa, a liberdade de crença, envolve o direito de acreditar em algo, bem como de não acreditar em nada, ou seja, de ter uma religião e de não ter nenhuma, como ocorre com os agnósticos e os ateus<sup>45</sup>. Portanto, é garantido o direito de escolher uma religião, bem como o direito de não ter religião alguma.

Assim, o pluralismo inerente a um Estado Democrático e previsto na Carta Maior pátria, não admite a imposição de uma única forma de pensar ou agir, mesmo porque há em nossa Constituição a previsão da liberdade de expressão e de pensamento, da inviolabilidade de consciência e de crença, bem como da proteção à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas (artigo 5º, incisos IV a X).

Portanto, conforme nos ensina o Prof. Roberto Dias “com a laicidade estatal, as religiões podem, no máximo, impor sanções religiosas a seus seguidores. Contudo, não se pode exigir a mesma conduta do Estado, que deve garantir o exercício da liberdade constitucional de crença e de culto – incluindo a liberdade de não crer –, além de permitir que as pessoas ajam ou se omitam segundo suas crenças ou com base na absoluta ausência delas.”<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e Discurso do Ódio. Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 37.

<sup>46</sup> DIAS, ROBERTO. “O Direito Fundamental à Morte Digna – Uma Visão Constitucional da Eutanásia”. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 100.

## CONCLUSÃO

Neste artigo procuramos apresentar a dicotomia entre a liberdade positiva e negativa, visando entender as justificativas de Berlin, o principal difusor desta ideia, para a defesa da concepção negativa. Além disso, é importante concluir que, embora Berlin atribua grande valor à liberdade negativa, não faz uma defesa absoluta e irrestrita desta concepção de liberdade.

Ademais, acreditamos na relevância da tipologia de Berlin como ferramenta normativa importante a que podemos recorrer para situarmos os diferentes pensamentos políticos e articularmos diferentes dimensões de um entendimento sobre a liberdade, sendo essencial para a compreensão do direito à liberdade de pensamento.

Nesse sentido, importante concluir que, a Constituição Federal contempla um sistema robusto de proteção à liberdade de pensamento, prevista em suas diversas manifestações, sendo, portanto, positivado por nosso ordenamento jurídico e tutelado pelos instrumentos internacionais.

Trata-se de direitos efetivos que apresentam, como objetivo último, o bom funcionamento da Democracia, sendo essenciais em um Estado como o brasileiro. Sua proteção merece o destaque tem na Carta Magna, inclusive, ratificando o disposto em Declarações internacionais e regionais. Fato que coaduna para a afirmação de que o Brasil é exemplar no intento de garantir tais direitos embora saibamos, como bem nos ensina Bobbio ara proteger os direitos do homem não basta proclama-los e positiva-los, e sim enfrentar as “medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos”.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABBAGNANO, Nicola. Liberalismo. In: ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 2ª ed, São Paulo: Mestre Jou, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 235: 1-36, pp. 18, jan./mar.2004

BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS, Ives Granda da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 2.

BASTOS, Celso Ribeiro, e MEYER-PFLUG, Samantha. Do direito fundamental à liberdade de consciência e crença. Revista de Direito Constitucional e Internacional 36/108. São Paulo: Ed. RT, ano 9, 2001.

BERLIN, Isaiah. “Dois conceitos de liberdade”. In Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. São Paulo: Brasiliense, 1999.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3. ed Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CARVALO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CHEQUER, Cláudio. A Liberdade de Expressão como Direito Preferencial Prima Facie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, ROBERTO. “O Direito Fundamental à Morte Digna – Uma Visão Constitucional da Eutanásia”. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 100.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade – A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e Discurso do Ódio. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILL, John Stuart. *A liberdade; Utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, Capítulo II, p. 27-84.

PETTIT, Philip. Liberalismos. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). Dicionário de ética e filosofia moral.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Seção IV: Ordem Pública e Relações Jurídicas Privadas. Brasília: jan-mar. 2005.

\_\_\_\_\_. Parecer: Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Rio de Janeiro, 2015.